



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.795 - RJ (2015/0055814-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABIO CRUZ BARREIROS
ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE ALVES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SUA DECRETAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do réu, a fim de evitar a própria captura” (HC 276.566/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014).

03. No Capítulo que trata “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, inserto no título “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”, prescreve a Constituição da República que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII).

No processo criminal, a não observância desse princípio pode caracterizar constrangimento à liberdade de locomoção, reparável via *habeas corpus*. Todavia, a “razoável duração do processo” deve ser considerada à luz das peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De ordinário, os tribunais tem admitido que "*a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de: a) evidente desídia do órgão jurisdicional; b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou, c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88*" (STF, RHC n. 125.335-AgR, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015; HC n. 125.839-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.795 - RJ (2015/0055814-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABIO CRUZ BARREIROS
ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE ALVES FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ANDRE ALVES FERREIRA, denunciado por infração ao art. 121, *caput*, do Código Penal, foi preso preventivamente em **21/08/2014**.

Inconformado com o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o *habeas corpus* manejado em favor do réu (fls. 13/25), o defensor deste impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** não há "*motivos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto o paciente possui os requisitos legais para responder o processo em liberdade*"; **b)** o réu "*foi preso preventivamente na data de 11.07.2014 e até a presente data não teve o julgamento do seu processo, nem sequer foi ouvido em audiência*"; **c)** "*é evidente que está caracterizado o excesso de prazo no caso em questão, ficando clara a demonstração de prejuízo e a ofensa ao princípio da celeridade processual, previsto na Carta Magna*" (fls. 01/12).

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia cautelar do acusado.

Indeferida a liminar postulada (fls. 88/91) e prestadas as informações (fls. 99/128), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 133/146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.795 - RJ (2015/0055814-5)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : FABIO CRUZ BARREIROS
ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE ALVES FERREIRA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXVIII) se contrapõe o princípio que assegura a todos o direito à segurança (art. 5º, *caput*), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a “*preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*” (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência (CR, art. 5º, inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXVIII).

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública, que é a "*hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente*" (Guilherme de Souza Nucci, *Manual de processo penal e execução penal*, Forense, 2014, 11ª ed., p. 553/555). Conforme Frederico Marques, "*desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública*" (José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, Bookseller, volume 4, p. 63).

No expressivo dizer do Ministro Ayres Brito "*o conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Onde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social*" (HC 104.877, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. Assevera o impetrante que:

a) não há "motivos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto o paciente possui os requisitos legais para responder o processo em liberdade";

b) o réu "foi preso preventivamente na data de 11.07.2014 e até a presente data não teve o julgamento do seu processo, nem sequer foi ouvido em audiência";

c) "é evidente que está caracterizado o excesso de prazo no caso em questão, ficando clara a demonstração de prejuízo e a ofensa ao princípio da celeridade processual, previsto na Carta Magna".

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado, em 24/08/2006, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

[...]

Em 21/08/2014, foi cumprido mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

[...]

Em 01/12/2014, o juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo de liberdade:

[...]A prisão preventiva se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal e para o bom andamento da instrução processual, a qual ainda não foi realizada, podendo ser influenciada pela soltura do acusado neste momento.

Outrossim, vale ressaltar que o acusado manteve-se em local incerto e não sabido desde o recebimento da denúncia, denotando claramente a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e frustrar a instrução criminal.

Dessa forma, verifico que nesta fase processual, a segregação provisória do acusado é a medida cautelar mais adequada, sendo certo que as demais medidas cautelares pessoais do artigo 319 do CPP não se prestariam a atingir o mesmo fim, considerando os argumentos acima expostos fazendo-se necessário, ao menos nesse momento processual, o apartamento completo do acusado do convívio social'.

[...]

Neste contexto, por ter ficado tanto tempo foragido, o paciente dá sinais de que pode vir a se furtar da aplicação da lei penal, bem como de frustrar a instrução criminal.

Outrossim, a alegação de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita por si só, não obsta a decretação da prisão cautelar.

[...]

No caso vertente, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, ainda mais se tratando de crime, cuja pena máxima é superior a quatro anos.

Quanto a alegação sobre o excesso de prazo, constata-se pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que o processo está com seu andamento regular, inclusive com audiência de instrução e julgamento já realizada em 03/02/2015, consoante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça" (fls.13/25 – o destaque não consta do original).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva do paciente está fundamentada na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, evidenciadas no fato de que *"o acusado manteve-se em local incerto e não sabido desde o recebimento da denúncia"* e de que *"já foi preso em flagrante outras duas vezes pela prática do mesmo crime por que ora se vê investigado"*.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"A fuga do distrito da culpa representa fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva do réu como forma de assegurar a aplicação da lei penal" (HC 282.983/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/05/2014).

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do réu, a fim de evitar a própria captura" (HC 276.566/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014).

"O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

"Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada" (HC 293.389/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2014).

"A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (inclusive com sentença condenatória por peculato em um dos casos) não teve o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva. O mesmo fundamento foi considerado quando se levou em conta o suposto elevado valor obtido pelo paciente na conduta objeto da ação penal, bem como o prestígio social na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade local (o que, aparentemente, permitiria a continuidade de possíveis práticas de tráfico de influência)" (STF, HC 95.324, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008).

"[...]

II – Ocorre, contudo, que os autos dão conta da reiteração criminosa. A paciente tem em curso ações penais pelo mesmo fato, consoante certidão às págs. 58-60 do documento eletrônico 7.

III – Revelada a periculosidade da paciente, não há falar na aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento" (STF, HC 122.167, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014).

"[...]

7. A folha de antecedentes criminais do réu indica que há diversas investigações, antigas e recentes, além de uma condenação por crime da mesma espécie, havendo risco ponderável de reiteração delitiva.

8. Idoneidade do decreto de prisão cautelar fundado: i) em assegurar a aplicação da lei penal, considerado que o réu permaneceu em local incerto e não sabido por 6 (seis) anos; ii) na garantia da ordem pública, devido à folha de antecedentes que demonstra vários inquéritos policiais em curso, denotando a reiteração delituosa" (STF, HC 103.330, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011).

04. No Capítulo que trata "*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*", inserto no título "*DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*", prescreve a Constituição da República que, "**no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**" (art. 5º, inc. LXXVIII).

No expressivo dizer de Luis Roberto Barroso, "*é razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar*" (O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional, em *Cadernos de Direito Constitucional e de Ciência Política*, ano 6, v. 23, p. 69).

A Lei n. 9.034, de 1995, com a redação da Lei n. 9.303, de 1996, dispunha que "*o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto*". A Lei n. 12.850, de 2013, que "*define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais correlatas e o procedimento criminal", estatui que *"a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu"*.

Na ausência de outros parâmetros legais, esse prazo tem sido considerado para definir a "duração razoável" do processo-crime quando preso o réu.

Data venia, não me parece "razoável".

Reiteradamente, esta Corte tem decidido que **"o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"** (RHC 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC 47.364/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014).

Do acórdão impugnado extraio que, após a prisão do réu, *"o processo está com seu andamento regular, inclusive com audiência de instrução e julgamento já realizada em 03/02/2015"*.

Transcrevo ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal versando sobre a matéria:

"A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto" (HC 125.221/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos" (RHC 125.335/GO-AgR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"1. Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo.

2. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (HC 98.163/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009).

05. Não havendo no ato judicial impugnado *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0055814-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 318.795 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006589720148190000 00111586820068190054 05121150320148190001
111586820068190054 200605410111248 5121150320148190001 6589720148190000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO CRUZ BARREIROS
ADVOGADO : FABIO CRUZ BARREIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE ALVES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.